



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521314 - BA (2023/0431004-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO : LUCIANA BARRETO NEVES - BA014160
AGRAVADO : LOCAMAO LOCACAO DE MAO DE OBRA E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SIMONE CRISTINA FIGUEIREDO PINTO - BA009002A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO INADIMPLEMENTO DO RECORRIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F da LEI Nº 9.494/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora gravada torna incólume o entendimento nela firmado.
2. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.
3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberanamente com análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o município é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, bem como que houve comprovação da prestação dos serviços e inadimplemento da obrigação contratual pelo município, de modo que o recurso especial não é, em razão da Súmula 7/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa.
4. "A aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, referente ao prequestionamento ficto, exige a efetiva impugnação, em apelação ou contrarrazões de apelação da matéria passível de prequestionamento, não sendo possível apresentar a questão apenas em embargos de declaração, por constituir inovação recursal que não caracteriza omissão a teor do art. 1.022 do CPC/2015". (AgInt no REsp n. 1.883.489/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2521314 - BA (2023/0431004-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
ADVOGADO : LUCIANA BARRETO NEVES - BA014160
AGRAVADO : LOCAMAO LOCACAO DE MAO DE OBRA E REPRESENTACOES LTDA
ADVOGADO : SIMONE CRISTINA FIGUEIREDO PINTO - BA009002A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO INADIMPLEMENTO DO RECORRIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F da LEI Nº 9.494/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora gravada torna incólume o entendimento nela firmado.
2. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.
3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberanamente com análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que o município é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, bem como que houve comprovação da prestação dos serviços e inadimplemento da obrigação contratual pelo município, de modo que o recurso especial não é, em razão da Súmula 7/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa.
4. "A aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, referente ao prequestionamento ficto, exige a efetiva impugnação, em apelação ou contrarrazões de apelação da matéria passível de prequestionamento, não sendo possível apresentar a questão apenas em embargos de declaração, por constituir inovação recursal que não caracteriza omissão a teor do art. 1.022 do CPC/2015". (AgInt no REsp n. 1.883.489/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MUNICÍPIO DE SALVADOR contra

decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE COBRANÇA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS E DO INADIMPLENTO DO RECORRIDO. ACÓRDÃO BASEADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F da LEI Nº 9.494/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR PROVIMENTO.

Nas razões de agravo interno, o agravante sustenta, em síntese, omissão no acórdão recorrido que não enfrentou as alegações com relação à sua ilegitimidade passiva, e que parte da dívida cobrada em juízo já havia sido paga inclusive com provas nos autos em que constam os recibos de pagamento e que a planilha de cálculo apresentada pela Autora continha equívocos evidentes, até mesmo faturas em duplicidade e valores que divergem das notas fiscais juntadas aos autos.

Alega que as premissas fáticas para a apreciação acerca da violação aos dispositivos indicados foram todas extraídas do próprio acórdão recorrido, não exigindo, em absoluto, a reanálise de provas, o que afasta a aplicação da Súmula nº 07 do STJ no caso.

Por fim, sustenta que quanto à violação ao art. 1º-A da Lei nº 9.494/1997 no acórdão recorrido, a aplicação de juros legais é matéria de ordem pública, que pode ser corrigida até mesmo de ofício, não se podendo falar que não houve prequestionamento da matéria, máxime quando o referido tema foi abordado nos embargos de declaração, mas, nada obstante isso, foi negligenciado pelo Colegiado estadual, tanto que se abriu caminho para a arguição de nulidade do *decisum*, por ofensa ao art. 1022, do CPC, caracterizando então, o prequestionamento ficto de que trata o art. 1025 do CPC.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou seja o feito submetido à julgamento no órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora gravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Inicialmente, na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Cumprasse asseverar que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.

A corroborar referida fundamentação, observa-se que o Tribunal de origem, ao analisar a controvérsia, assim consignou (fls. 1005/1008 e-STJ), *in verbis*:

(...)

Depreende-se que o julgado foi bastante cristalino, ao se pronunciar acerca de todas as alegações constantes das razões do recurso.

Dessume-se, por conseguinte, a inexistência de qualquer dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

A título de ratificação, trechos do acórdão objurgado:

“(…) Prima facie, calha examinar a preliminar de ilegitimidade passiva sustentada pelo Recorrente. Na hipótese, a Companhia de Governança Eletrônica do Salvador - COGEL, antes denominada Companhia de Processamento de Dados do Salvador - PRODASAL, Sociedade de Economia Mista, que tem por finalidade planejar, coordenar, executar e controlar as ações relacionadas à gestão da informação e da telecomunicação na Prefeitura Municipal do Salvador - - PMS, sendo por ela controlada, não há que se falar em ilegitimidade do Município de Salvador. Somando a isso, verifica-se que os serviços prestados para as diversas Secretarias e Órgãos Municipais tinham como intermediadora a Prodasal/Cogel, que possuía a relação dos funcionários e a lotação de cada um deles, sendo incontroverso que todos exerciam atividades em órgãos da Prefeitura, denotando a legitimidade do Município, ressaltando-se que a peça contestatória da Prodasal/Cogel fora assinada por Procurador do Ente Municipal. Ademais, conforme destacado pelo Magistrado, o Município de Salvador admitiu que a Empresa Recorrida vencera o Processo Licitatório, para prestação de serviço, fornecendo mão-de-obra especializada para a Prodasal/Cogel e que era repassada para os diversos Órgãos Municipais, razão pela qual deve ser rechaçada a preliminar.

(...)

No mérito, depreende-se do Contrato Administrativo nº 014/95, oriundo de Processo de Licitação — Concorrência nº 002/95, que a Requerente foi contratada “para prestação de serviços de digitalização, operação de microinformática e operação telemática”, nos anos de 1995 e 1996, com prorrogações sucessivas aditivas até 1997, atividade que se estendia pelas Secretarias Municipais da Fazenda, Administração, de Planejamento e Estratégia, de Governo (Segov), de Educação (Seme), Ação Social (Semas), Meio Ambiente (Semea), Saneamento e Infra-Estrutura Urbana (Semin), Serviços Públicos (Sesp), na própria Prodasal, Superintendência de Transporte Público, Superintendência de Manutenção e Conservação da Cidade (Sumac), Coordenação de Defesa Civil (Codesal), Cia. de Desenvolvimento Urbano (Desal), Empresa de Limpeza Urbana (Limpurb), Procuradoria Geral do Município (PGMS) e Surcap.

(...)

A irresignação da Municipalidade se dá em razão da condenação ao pagamento do alegado totum inadimplido, no patamar de R\$2.873.530,59 (dois milhões, oitocentos e setenta e três mil, quinhentos e trinta reais, cinquenta e nove centavos), por ela veementemente refutada.

(...)

Do detido exame dos fôlios, malgrado constem comprovantes de depósitos judiciais (fls.217 e seguintes) e pagamentos diversos efetuados referentes à quitação de verbas trabalhistas, a parte Ré não demonstrou ter quitado todos os débitos relativos à prestação de serviços realizada pela Locamão, acostando documentação sob o título “Notas Fiscais da Locamão Sem Quitação”, de fls. 529/536, informando que as mesmas, correspondentes ao ano de 1996, não foram adimplidas, impossibilitando precisar se, somente aquelas Notas, encontravam-se sem quitação.

Nesse diapasão, como muito bem pontuado pelo Juízo de primeiro grau, o Edital de Licitação tipo Concorrência nº 002/95 (fls. 41 a 48), cujo objeto era a contratação de mão-de-obra alocada por meio da empresa vencedora, perfectibilizada através do Contrato nº 014/95 e do Aditivo nº 2, de fl. 65, prorrogado por mais 10 meses (termo assinado em 01/02/97, pela Diretora Presidente, Márcia Rangel) e os recibos diversos (fls. 74 e 214), estes noticiando pagamentos do período de 1997 a 2005, num total de R\$ 876.536,10 (oitocentos e setenta e seis mil, quinhentos e trinta e seis reais e dez centavos), demonstram a relação jurídica antiga, porém geradora, ainda, de efeitos. Desse modo, uma vez que a Autora comprovou que prestou os serviços firmados em contrato administrativo, nos termos do art. 373, I, do CPC, tem-se que deve haver o adimplemento da obrigação contratual pelo Município, sob pena de enriquecimento sem causa do referido. Mantenho, pois, a condenação imposta, nos exatos termos do comando sentencial.

(...)

Ex positis, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva e DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tão somente para consignar a ocorrência da sucumbência recíproca entre os litigantes.”

In casu, da avaliação respectiva, exsurge que o acórdão hostilizado não é contraditório ou omissivo, como quisera fazer crer o Recorrente, porquanto revelou, cabalmente, os motivos que levaram à conclusão do julgado, inexistindo necessidade de novo exame meritório.

Assim, não havendo no acórdão recorrido a existência de vício que caracterize ausência de prestação jurisdicional, e estando fundamentada a decisão, não fica caracterizada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E 1.022, II, DO CPC/15. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE SER EXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II do CPC/15, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A Corte de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, circunstância que torna imprópria a análise da insurgência pelo STJ em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1630265/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016)

Lado outro, registra-se que a controvérsia no que tange à ilegitimidade passiva do município e equívoco na valoração das provas, foi decidida pelo Tribunal de origem soberanamente com análise do contexto fático-probatório dos autos, constatando que o município é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, bem como que

houve comprovação da prestação dos serviços e inadimplemento da obrigação contratual pelo município.

Assim, observa-se que o julgado atrela-se ao contexto fático-probatório da causa, edital de licitação e contrato administrativo e, para admitir entendimento contrário conforme a pretensão recursal, necessário que se adote o mesmo procedimento, de modo que se conclui que o agravante busca na verdade o reexame de fatos e provas, com o fim de, então, prevalecer, para efeito de rejugamento da causa em seu benefício, matéria que a mim parece escapar do âmbito do recurso especial diante do teor das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ASSISTÊNCIA COMPLEMENTAR DE SAÚDE. REDE PRIVADA. TABELA DE PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E HOSPITALARES. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO- FINANCEIRO. RESGATE. LEGITIMIDADE PASSIVA. SENTENÇA MANTIDA. VIOLAÇÃO DE ARTIGOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. MÉRITO BASEADO NAS CLÁUSULAS DO CONTRATO E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. Em relação à legitimidade da União, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que o funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios. Dessa forma, qualquer um destes Entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo da demanda.

2. No que se refere aos arts. 198 e 199, § 1º, da Constituição Federal, o STJ possui entendimento consolidado quanto à "impossibilidade de análise de ofensa a dispositivos e princípios constitucionais em sede de recurso especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do recurso extraordinário".

3. No que concerne ao mérito, a análise do pleito recursal que busca inverter tal conclusão, no sentido de retificar a decisão recorrida, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, além de implicar análise de cláusulas editalícias do referido contrato, providência inviável em Recurso Especial, conforme os óbices previstos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do STJ, que assim dispõem: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial." e "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.099.062/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 22/8/2022.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE READEQUAÇÃO DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1. O Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 1.013 do CPC, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos

de declaração. Nesse contexto, caberia à parte agravante, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu, atraindo, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

2. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente a ausência de necessidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo, a alteração das conclusões adotadas demandaria, necessariamente, novo exame das cláusulas contratuais bem como do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas em recurso especial, conforme os óbices previstos nas Súmula 5 e 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.066.341/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 12/8/2022.)

Por fim, conforme asseverado na decisão ora agravada, no tocante à tese de que não foi aplicada a regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, para apuração dos juros moratórios, observa-se que não foi apresentada em apelação, mas somente nos embargos de declaração, caracterizando indevida inovação recursal.

Assim, diante da falta de prequestionamento, incide, na hipótese, o óbice da Súmula n. 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciado pelo Tribunal a quo").

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio não é necessário que o Tribunal de origem mencione expressamente o dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não-preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial. Tal medida se justifica pelo simples fato de que não poderia o Tribunal de origem ter contrariado lei quanto à matéria que sequer tratou.

Convém registrar que a exigência de prequestionamento prevalece também quanto às matérias de ordem pública, bem como que a "(...) aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, referente ao prequestionamento ficto, exige a efetiva impugnação, em apelação ou contrarrazões de apelação da matéria passível de prequestionamento, não sendo possível apresentar a questão apenas em embargos de declaração, por constituir inovação recursal que não caracteriza omissão a teor do art. 1.022 do CPC/2015". (AgInt no REsp n. 1.883.489/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 30/5/2022, DJe de 2/6/2022.)

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. MATÉRIA SUSCITADA APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO . INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Embora a decisão impugnada tenha inadmitido o recurso especial defensivo com base no óbice da Súmula n. 284 do STF, "uma vez que a parte recorrente deixou de indicar precisamente os dispositivos legais federais violados", forçoso registrar que a petição de recurso especial, de fato, apontou os artigos pretensamente afrontados pela Corte local.

2. Todavia, a decisão que inadmitiu o recurso especial, corretamente, observou que "não houve manifestação desta Corte a respeito dos pedidos, tampouco das normas indicadas sob a ótica apresentada neste especial, de modo que inarredável a aplicação da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça".

3. Embora a defesa, ao agravar, tenha salientado que "o disposto no art. 1.025 do CPC admite como prequestionada a matéria suscitada nos embargos de declaração e não enfrentada pelo Tribunal", não há falar em adoção do prequestionamento ficto, haja vista sua inaplicabilidade quando a parte suscita a matéria apenas em embargos de declaração, pois, na espécie, a tese defensiva não foi formulada perante o Tribunal estadual em apelação, mas apenas nos aclaratórios, em evidente inovação recursal.

4. O art. 1.015 do CPC, aplicável analogicamente ao processo penal, tem o intuito de permitir à Corte ad quem sanar o vício de omissão, contradição ou obscuridade apontado pela parte e não apreciado pelo órgão a quo, mesmo quando opostos embargos declaratórios.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.184.537/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 3/3/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. INTERVENÇÃO DO ESTADO NO DOMÍNIO PRIVADO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ART. 877 DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 877 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. ART. 1.025 DO CPC. INAPLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A suscitada omissão em torno da análise do art. 877 do Código Civil não consta das razões de apelação, sendo trazida tão somente em sede de embargos de declaração, o que configura, no ponto, indevida inovação recursal, impedindo o conhecimento da insurgência, em decorrência da preclusão consumativa.

III - A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal a quo, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

IV - Na linha da orientação adotada por este Superior Tribunal, somente se poderá considerar prequestionada, na forma do art. 1.025 do Código de Processo Civil, a matéria especificamente alegada, de forma clara, objetiva e fundamentada, e reconhecida a violação ao art. 1.022 do mesmo diploma.

V - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VI - Em regra, descabe a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015 em razão do mero desprovimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

VII - Agravo Interno improvido.

(AgInt no REsp n. 1.952.871/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/3/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS CONDOMINIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INVIÁVEL O CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. NÃO INDICAÇÃO PRECISA DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DE COTEJO. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

3. É tranquila a jurisprudência desta Corte no sentido de que mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em recurso especial.

[...]

7. Agravo interno improvido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.473.023/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 1/3/2021, DJe de 3/3/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. FIM SOCIAL DA LEI. TESES SEM PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. ART. 557 DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO EM MENOR EXTENSÃO.

1. As teses do recorrente quanto à prescrição da ação (arts. 329 e 269, IV, do CPC) ou inobservância do fim social da lei (art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB) não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Incidência das Súmula 282/STF e 356/STF.

2. Segundo entendimento da jurisprudência pacífica do STJ, mesmo as matérias de ordem pública necessitam estar devidamente prequestionadas para ensejar o conhecimento do recurso especial.

[...]

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

(REsp n. 1.379.402/PE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 20/4/2015.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.521.314 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0431004-4

Número de Origem:

00576378120068050001 576378120068050001

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR

PROCURADOR: LUCIANA BARRETO NEVES - BA014160

AGRAVADO : LOCAMAO LOCACAO DE MAO DE OBRA E REPRESENTACOES
LTDA

ADVOGADO : SIMONE CRISTINA FIGUEIREDO PINTO - BA009002A

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR

ADVOGADO : LUCIANA BARRETO NEVES - BA014160

AGRAVADO : LOCAMAO LOCACAO DE MAO DE OBRA E REPRESENTACOES
LTDA

ADVOGADO : SIMONE CRISTINA FIGUEIREDO PINTO - BA009002A

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024